



## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. Nicoletti)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior deverá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, independentemente de outros requisitos, tenha cumprido, no mínimo:

I -setenta e cinco por cento da carga horária mínima do internato do curso de medicina, estabelecida pelo Ministério da Educação; ou





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II -setenta e cinco por cento da carga horária mínima do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia, estabelecida pelo Ministério da Educação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A situação de pandemia por que passa o país exige medidas rápidas, eficientes e diretas, especialmente no que diz respeito a colocação de profissionais de saúde nos hospitais. Várias capitais brasileiras já enfrentam problemas de falta de atendimento, pela ausência desses profissionais.

A legislação em vigor, incluindo a recém editada MP 934 de 2020, trouxe a **mera possibilidade** da abreviação dos cursos da área de saúde, deixando por conta da regulamentação burocrática e tardia do MEC e ainda por conta da discricionariedade das instituições de ensino superior.

A competência da decisão de antecipar ou não a colação de grau de cursos superiores, compete à União e não pode ser terceirizada para as IES. O vácuo legislativo já está sendo, inclusive, objeto de ações judiciais.

Enquanto o MEC e as instituições discutem a burocracia do assunto, com base na MP, os brasileiros estão morrendo nos hospitais por falta de profissionais da área da saúde, como já se nota no Rio de Janeiro, onde os médicos mesmo contaminados pela COVID-19 continuam trabalhando; Em Manaus, que enfrenta a saturação do sistema de saúde, e outras capitais que já estão alertando sobre a iminência do caos, como Recife e Fortaleza.

O presente projeto visa obrigar que as instituições efetivem tal medida imediatamente, independentemente de qualquer burocracia, apenas exigindo que o aluno tenha cumprido 75% da carga horária mínima pré estabelecida pelo Ministério da Educação, para os estágios obrigatórios e internatos dos cursos que se encerram neste ano letivo.

Diante da urgência que o caso requer, solicito aos excelentíssimos deputados a apreciação e aprovação deste projeto.

Sala das comissões, 22 de abril de 2020.

Deputado NICOLETTI  
(PSL/RR)

Apresentação: 23/04/2020 10:23

PL n.2115/2020  
Documento eletrônico assinado por Nicoletti (PSL/RR), através do ponto SDR\_56006, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.

